



**MANUAL DE ORIENTAÇÃO
DE PROCEDIMENTOS PARA OS
CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL**

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ministro FELIX FISCHER

Presidente

Ministro GILSON Langaro DIPP

Vice-Presidente

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Corregedor-Geral da Justiça Federal e

Diretor do Centro de Estudos Judiciários

Ministro HUMBERTO Eustáquio Soares MARTINS

Ministra MARIA THEREZA Rocha DE ASSIS MOURA

Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO

Desembargador Federal SÉRGIO SCHWAITZER

Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE

Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS

Membros Efetivos

Ministro Antonio HERMAN de Vasconcellos BENJAMIN

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Ministro SIDNEI Agostinho BENETI

Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO

Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND

Desembargadora Federal Maria SALETTE Camargo NASCIMENTO

Desembargador Federal LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO

Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JUNIOR

Membros Suplentes

Eva Maria Ferreira Barros

Secretária-Geral



JUSTIÇA FEDERAL
Conselho da Justiça Federal

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL

Dezembro/2013

MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL

ELABORAÇÃO: COMISSÃO PERMANENTE DE REVISÃO E ATUALIZAÇÃO DO MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL

(Portaria n. 321, de 4 de setembro de 2013)

Presidente

Dr. Marcos Augusto de Sousa, Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Membros

Dr. Manoel Rolim Campbell Penna, Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro

Dr. Cláudio de Paula dos Santos, Juiz Federal da 1ª Vara de Presidente Prudente, Seção Judiciária de São Paulo

Dr. Mauro Sbaraini, Juiz Federal do Juizado Especial Federal de Lajeado, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul

Dr. Leonardo Resende Martins, Juiz Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Ceará

Assessor Técnico

Alexandre da Luz Ramires, Supervisor da Seção de Cálculos Judiciais da Seção Judiciária do Distrito Federal

Secretário

Antonio Humberto Machado de Sousa Brito, servidor lotado na Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça Federal

Copyright © Conselho da Justiça Federal – 2013

Tiragem: 100 exemplares

É autorizada a reprodução parcial ou total desde que citada a fonte.

C755 Conselho da Justiça Federal (Brasil). Corregedoria-Geral da
Justiça Federal.

Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na
Justiça Federal /elaborado pela Comissão Permanente de Revisão e
Atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os
Cálculos na Justiça Federal. – Brasília: CJF, 2013.

80 p.

1. Cálculo judicial, manual. 2. Justiça Federal. 3.
Custas. 4. Despesas processuais. 5. Dívida fiscal. 6. Liquidação da
sentença. I. Sousa, Marcos Augusto de, et al. II. Título

CDU 347.992

SUMÁRIO

Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.....	10
Apresentação	11
Resolução n. 267, de 2 de dezembro de 2013.....	12
Apresentação	13
CAPÍTULO 1 – CUSTAS PROCESSUAIS	14
1.1 Diretrizes gerais.....	14
1.1.1 Normatização.....	14
1.1.2 Arrecadação.....	14
1.1.3 Determinação do valor	14
1.1.3.1 Base de cálculo	14
1.1.3.2 Valor da causa	14
1.1.3.3 Causas de valor inestimável	14
1.1.4 Cobrança.....	15
1.1.4.1 Levantamento de caução e fiança.....	15
1.1.5 Isenções	15
1.1.6 Processos recebidos da justiça dos estados.....	15
1.1.7 Processos remetidos a outro órgão da Justiça Federal.....	15
1.1.8 Processos remetidos a órgão não pertencente à Justiça Federal	15
1.1.9 Códigos da Receita	16
1.2 Ações cíveis em geral	16
1.2.1 Momento do pagamento	16
1.2.1.1 Reclamações trabalhistas	16
1.2.2 Complementação	16
1.2.3 Litisconsórcio ativo e assistência	16
1.2.4 Oposição	16
1.2.5 Desistência.....	16
1.2.6 Reembolso	17
1.3 Recursos cíveis	17
1.3.1 Apelação	17
1.3.1.1 Momento do pagamento	17
1.3.2 Recursos para os tribunais superiores.....	17
1.3.3 Porte de remessa e de retorno	17
1.4 Execução.....	17
1.4.1 Liquidação	17
1.4.2 Cumprimento da sentença	17
1.4.2.1 Impugnação	18
1.4.3 Execução por título extrajudicial.....	18
1.4.4 Execução fiscal.....	18

1.4.5 Arrematação, adjudicação e remição.....	18
1.5 Embargos.....	18
1.5.1 Embargos à execução.....	18
1.5.2 Embargos de terceiro.....	18
1.5.3 Embargos à arrematação e à adjudicação.....	18
1.6 Incidentes processuais.....	18
1.7 Ações penais.....	18
1.7.1 Ação penal pública.....	18
1.7.2 Ação penal privada.....	19
1.7.3 Recursos penais.....	19
1.8 Diversos.....	19
CAPÍTULO 2 – DÍVIDA FISCAL.....	20
2.1 Diretrizes gerais.....	20
2.2 Principal.....	20
2.3 Dívidas fiscais da Fazenda Nacional.....	20
2.3.1 Correção monetária.....	20
2.3.1.1 Legislação aplicável.....	20
2.3.1.2 Indexadores.....	21
2.3.1.3 Orientações diversas sobre cor/mon.....	21
2.3.2 Juros de mora.....	22
2.3.2.1 Legislação aplicável.....	22
2.3.2.2 Percentuais.....	23
2.3.2.3 Orientações diversas sobre juros de mora.....	23
2.3.3 Multa de mora.....	23
2.3.3.1 Legislação aplicável.....	23
2.3.3.2 Percentuais.....	24
2.3.3.3 Orientações diversas sobre multa de mora.....	24
2.3.4 Multa punitiva.....	24
2.3.4.1 Legislação aplicável.....	24
2.3.4.2 Orientações diversas sobre multa punitiva.....	25
2.3.5 Encargos diversos.....	25
2.4 Orientações diversas sobre dívidas fiscais da Fazenda.....	25
2.4.1 Imposto de importação.....	25
2.4.2 Contribuição previdenciária (antigo Iapas).....	25
2.4.2.1 Correção monetária.....	25
2.4.2.1.1 Legislação aplicável.....	25

2.4.2.1.2 Indexadores.....	26
2.4.2.2 Juros de mora.....	26
2.4.2.2.1 Legislação aplicável	26
2.4.2.2.2 Percentuais.....	26
2.4.2.3 Multas	27
2.4.2.4 Honorários advocatícios/encargos.....	27
2.4.3 Funrural	27
2.4.4 Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS	28
2.4.4.1 Atualização monetária (correção monetária, juros e multa).....	28
2.4.4.2 Multa moratória	28
2.4.4.3 Honorários advocatícios/encargos.....	29
2.4.5 Incra – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária.....	29
2.4.5.1 Juros de mora.....	29
2.4.5.2 Multa moratória	29
2.4.5.3 Multa punitiva	29
2.5 Tributos extintos.....	29
2.6 Contribuições devidas aos conselhos profissionais	30
2.7 Dívidas não tributárias.....	30
2.7.1 Foro, laudêmio e taxa de ocupação	30
2.7.1.1 Atualização monetária e encargos	30
2.8 Multas administrativas.....	30
2.8.1 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – Ibama.....	30
2.8.2 Superintendência do Desenvolvimento da Pesca – Sudepe.....	31
2.8.3 Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal – IBDF	31
2.8.4 Banco Central do Brasil – Bacen.....	31
2.8.5 Atualização monetária, honorários e encargos	31
CAPÍTULO 3 – DÍVIDAS DIVERSAS	32
CAPÍTULO 4 – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA	33
4.1 Diretrizes gerais.....	33
4.1.1 Principal.....	33
4.1.2 Correção monetária	33
4.1.2.1 Expurgos inflacionários.....	33
4.1.2.2 Deflação.....	33
4.1.2.3 Condenação em salários-mínimos	34
4.1.2.4 Indexadores nominais e percentuais	34
4.1.3 Juros de mora.....	34
4.1.4 Honorários	34
4.1.4.1 Fixados sobre o valor da causa.....	34

4.1.4.2 Fixados sobre o valor da condenação	35
4.1.4.3 Fixados em valor certo.	35
4.1.4.4 Fixados em múltiplos do salário-mínimo	35
4.1.4.5 Omitidos	35
4.1.5 Custas e despesas judiciais	35
4.1.6 Multas e indenizações processuais	36
4.1.7 Multas	36
4.1.8 Imputação de pagamento	36
4.2 Ações condenatórias em geral	37
4.2.1 Correção monetária	37
4.2.1.1 Indexadores.....	37
4.2.2 Juros de mora.....	38
4.2.3 Honorários advocatícios	39
4.2.4 Custas, despesas judiciais e multas.....	39
4.3 Benefícios previdenciários	39
4.3.1 Correção monetária	39
4.3.1.1 Indexadores.....	39
4.3.2 Juros de mora.....	40
4.3.3 Honorários advocatícios	41
4.3.4 Custas, despesas judiciais e multas.....	41
4.4 Repetição de indébito tributário	41
4.4.1 Correção monetária	41
4.4.1.1 Indexadores.....	41
4.4.2 Juros de mora.....	42
4.4.3 Honorários advocatícios	43
4.4.4 Custas, despesas judiciais e multas.....	43
4.5 Desapropriações diretas.....	43
4.5.1 Correção monetária	43
4.5.1.1 Indexadores.....	43
4.5.2 Juros moratórios	44
4.5.3 Juros compensatórios.....	44
4.5.4 TDAs complementares – data de conversão e base de cálculo.....	45
4.5.5 Honorários advocatícios	45
4.5.6 Honorários do perito.....	45
4.5.7 Honorários dos assistentes técnicos.....	45
4.5.8 Honorários do curador especial (art. 9º, CPC)	46
4.5.9 Custas judiciais e multas.....	46
4.6 Desapropriações indiretas.....	46
4.6.1 Correção monetária	46
4.6.1.1 Indexadores.....	46

4.6.2 Juros moratórios	47
4.6.3 Juros compensatórios.....	47
4.6.4 Honorários advocatícios	48
4.6.5 Honorários do perito.....	48
4.6.6 Custas e despesas judiciais	48
4.7 Ações trabalhistas	48
4.7.1 Correção monetária	48
4.7.2 Juros de mora.....	48
4.7.3 Honorários advocatícios	49
4.7.4 Custas, despesas judiciais e multas.....	49
4.8 FGTS	49
4.8.1 Correção monetária	49
4.8.1.1 Indexadores.....	50
4.8.2 Juros remuneratórios	50
4.8.3 Juros de mora.....	50
4.8.4 Honorários advocatícios	51
4.8.5 Custas, despesas judiciais e multas.....	51
4.9 Cadernetas de poupança	51
4.9.1 Correção monetária (remuneração básica)	52
4.9.1.1 Indexadores.....	52
4.9.2 Juros remuneratórios	53
4.9.3 Juros de mora.....	53
4.9.4 Honorários advocatícios	53
4.9.5 Custas, despesas judiciais e multas.....	53
CAPÍTULO 5 – REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO	54
5.1 Fundamentação legal	54
5.2 Requisição complementar.....	54
5.2.1 Cálculo das diferenças devidas.....	55
5.2.1.1 Cálculo resumido.....	55
5.2.1.2 Cálculo detalhado	56

RESOLUÇÃO N. 134, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2010.

Aprova o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. 2001.16.0937, na sessão de 13 de dezembro de 2010,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme anexo.

Art. 2º Fica a Secretaria do Conselho da Justiça Federal incumbida da impressão do novo Manual e de sua remessa aos tribunais regionais federais, cabendo a estes a distribuição às seções judiciárias que lhes são vinculadas.

Art. 3º O Manual deverá ser disponibilizado na página eletrônica do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais.

Art. 4º Revoga-se a Resolução n. 561, de 02/07/2007, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 123, de 05 subsequente.

Art. 5º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ARI PARGENDLER

APRESENTAÇÃO

A atualização do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal exige permanente acompanhamento, dada a dinâmica das questões envolvidas e o seu tratamento na legislação e jurisprudência.

O último manual, aprovado pela Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, em razão de várias mudanças na legislação, entre as quais se destacam a edição da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, e da Emenda Constitucional n. 62/2010, que alterou o art. 100 da Constituição, necessitou ser revisto para atualização.

A finalidade primordial do Manual é orientar os setores de cálculos da Justiça Federal quanto aos pormenores técnicos envolvidos na realização de cálculos no interesse da instrução processual ou das execuções. A aplicação do Manual, entretanto, pelas próprias partes, em cálculos que estejam a seu cargo, como na liquidação por cálculo aritmético, é uma realidade e algo desejável, tendo em vista que, com isso, inúmeros incidentes processuais são evitados. Daí a preocupação da Comissão com a apresentação do Manual, que contém várias notas explicativas, a fim de facilitar o seu uso pelos profissionais que venham a realizar cálculos no interesse das partes, bem como pelos próprios advogados, que buscam no Manual o fundamento de suas postulações.

Aos magistrados, o Manual oferece inestimável auxílio nas decisões de questões relacionadas a cálculos, por compilar, de forma sistematizada, a legislação e a jurisprudência sobre os temas nele tratados. Conquanto as suas orientações tenham caráter subsidiário, em face das decisões judiciais, ressalte-se o seu caráter vinculante no tocante aos procedimentos a cargo dos setores de cálculo.

Nesta nova edição do Manual, na sua versão eletrônica, disponível no Portal da Justiça Federal, o usuário encontrará maior facilidade na consulta à legislação e jurisprudência, visto que as referências passam a funcionar como *hiperlinks*.

O novo Manual de Cálculos, as Tabelas de Correção Monetária, disponibilizados aos usuários internos da Justiça Federal e ao público em geral, e o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais – SNCJ, destinado ao uso dos setores de cálculos da Justiça Federal, são instrumentos que têm o escopo de propiciar celeridade à prestação jurisdicional, com segurança e qualidade, por meio da uniformização e padronização de procedimentos.

Os usuários prestarão valiosa contribuição ao encaminharem à Comissão Permanente do Manual de Cálculos as dúvidas e sugestões que tiverem.

A COMISSÃO

RESOLUÇÃO N. 267, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, usando de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo n. CF-PCO-2012/00199, na sessão realizada em 25 de novembro de 2013,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, página 166, de 23 subsequente, na forma do anexo.

Art. 2º O anexo a que se refere o art. 1º desta resolução e o Manual serão disponibilizados na página eletrônica do Conselho da Justiça Federal e dos tribunais regionais federais.

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

MINISTRO FELIX FISCHER

APRESENTAÇÃO DA EDIÇÃO DE 2013, COM ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA RESOLUÇÃO N. 267, DE 02.12.2013

As alterações promovidas pela Resolução n. 267, de 02.12.2013, no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, são, em sua maioria, resultantes da inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, declarada, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI n. 4.357/DF que cuida da arguição de inconstitucionalidade de disposições introduzidas no art. 100 da Constituição Federal pela Emenda Constitucional n. 62/2009.

Restou afastada, conseqüentemente, a aplicação dos “índices oficiais de remuneração básica” da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.

Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede à expedição de precatório ou RPV, com vistas à liquidação do título executivo judicial, ou, posteriormente a esse interstício, visando orientar a apuração de eventual diferença, no caso de requisição complementar.

No período constitucional destinado ao processamento e pagamento do precatório ou RPV, serão observadas pelos órgãos da Justiça Federal as instruções constantes do Manual de Procedimentos Relativos aos Pagamentos de Precatórios e Requisições de Pequeno Valor na Justiça Federal.

Assim, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para sentenças proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos em favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.

Outra importante alteração do Manual de Cálculo da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n. 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n. 11.960/2009, nessa parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança.

Destaca-se, também, a alteração da orientação relativa à base de cálculo dos juros moratórios nas desapropriações, que incidem, conforme jurisprudência do STJ (AgRg no Ag 1197998/SP e REsp n. 1.273.242/PE), sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante.

Outras atualizações poderão ser conferidas no anexo da Resolução n. 267, de 02.12.2013, acessível por meio do *hiperlink* existente no texto da referida resolução.

Por fim, tendo em vista a dinâmica do ordenamento jurídico e a evolução dos precedentes jurisprudenciais sobre o tema dos cálculos judiciais, a Comissão Permanente de Atualização do Manual de Cálculos agradece as sugestões e indagações que lhe forem enviadas, pois são essas contribuições que subsidiam o trabalho de permanente atualização do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A COMISSÃO

CAPÍTULO 1 – CUSTAS PROCESSUAIS

1.1 DIRETRIZES GERAIS

1.1.1 NORMATIZAÇÃO

Lei n. 9.289, de 4/7/1996.

1.1.2 ARRECADAÇÃO

O pagamento inicial das custas e contribuições, nos termos do art. 2º da Lei n. 9.289/96, deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal ou, não existindo agência dessa instituição no local, no Banco do Brasil ou em outro estabelecimento bancário oficial.

Uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório.

No processo eletrônico, a comprovação do recolhimento das custas far-se-á com a observância do sistema virtual adotado para a prática dos atos processuais.

Caberá ao diretor da secretaria da vara, na forma do art. 3º da Lei n. 9.289/96, velar pela exatidão das custas e pelo seu recolhimento, levando ao conhecimento do juiz as irregularidades constatadas.

De todos os valores recolhidos à Justiça Federal, decorrentes de custas, execuções fiscais e diversas, ou quaisquer outros procedimentos, as secretarias das varas terão registro, que deverá ser repassado ao setor competente para efeito de controle. Tal procedimento será disciplinado pela corregedoria da cada Tribunal Regional Federal.

1.1.3 DETERMINAÇÃO DO VALOR

Com exceção das custas com valores invariáveis, prefixados na tabela respectiva, nas ações cíveis em geral, o cálculo é feito mediante aplicação de percentual sobre o valor da causa, observados os valores mínimos e máximos.

1.1.3.1 BASE DE CÁLCULO

1.1.3.2 VALOR DA CAUSA

Nas ações em geral, o valor da causa é aquele indicado na petição inicial ou decorrente de julgamento de impugnação. Nas execuções fiscais, o valor da causa será o total da dívida, nele incluídos os acréscimos legais (art. 6º, § 4º, da Lei n. 6.830/80).

Quando o pagamento das custas for efetuado em mês diverso do ajuizamento, o valor da causa será corrigido monetariamente observando o encadeamento previsto para as ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1).

1.1.3.3 CAUSAS DE VALOR INESTIMÁVEL

Nas causas de valor inestimável (não confundir com a omissão do valor da causa), serão devidas custas nos termos da Tabela I, c, da Lei n. 9.289/96.

1.1.4 COBRANÇA

Extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o diretor da secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União (art. 16 da Lei n. 9.289/96).

1.1.4.1 LEVANTAMENTO DE CAUÇÃO E FIANÇA

Não se fará levantamento de caução ou de fiança sem pagamento das custas (art. 13 da Lei n. 9.289/96).

1.1.5 ISENÇÕES

São isentos de pagamento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96):

- a) a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;
- b) os que provarem insuficiência de recursos e os beneficiários da assistência judiciária gratuita;
- c) o Ministério Público;
- d) os autores nas ações populares, e nas ações civis públicas e nas ações coletivas de que trata o Código de Defesa do Consumidor, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional nem exime as pessoas jurídicas referidas no inc. I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96).

Não são devidas custas nos processos de *habeas corpus* e *habeas data* (art. 5º, Lei n. 9.289/96), bem como na reconvenção (art. 7º da Lei n. 9.289/96).

Nos processos de competência dos juizados especiais federais, não são devidas custas no ajuizamento da ação, sujeitando-se, entretanto, o recurso ao respectivo preparo (art. 42, § 1º, e 54 da Lei n. 9.099/95).

1.1.6 PROCESSOS RECEBIDOS DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Declinada a competência para a Justiça Federal, será devido o pagamento das custas. Como exceção à regra geral, mesmo sem o recolhimento destas, o processo deverá ser distribuído, cabendo ao juiz do feito observar o disposto no art. 257 do CPC.

1.1.7 PROCESSOS REMETIDOS A OUTRO ÓRGÃO DA JUSTIÇA FEDERAL

Em caso de redistribuição a outro órgão da Justiça Federal, não haverá novo pagamento de custas (art. 9º da Lei n. 9.289/96).

1.1.8 PROCESSOS REMETIDOS A ÓRGÃO NÃO PERTENCENTE À JUSTIÇA FEDERAL

Não se fará restituição das custas quando se declinar da competência para outros órgãos jurisdicionais não integrantes da Justiça Federal (art. 9º da Lei n. 9.289/96).

1.1.9 CÓDIGOS DA RECEITA

Devem-se adotar os códigos e documentos de arrecadação indicados na regulamentação mais recente do respectivo tribunal, referente a essa matéria.

1.2 AÇÕES CÍVEIS EM GERAL

1.2.1 MOMENTO DO PAGAMENTO

O montante do pagamento inicial será calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I e da totalidade dos valores referentes às despesas estimadas. A outra metade será exigível àquele que recorrer ou ao vencido, quando, não havendo recurso, for cumprida, desde logo, a sentença e, ainda, se, embora não recorrendo, o sucumbente oferecer defesa à execução do julgado ou procurar embaraçar-lhe o cumprimento.

Nos casos de urgência, despachada a petição fora do horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários credenciados para o recolhimento das custas judiciais, o pagamento será feito no primeiro dia útil subsequente.

1.2.1.1 RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS

Nas reclamações trabalhistas remanescentes, as custas serão pagas ao final pelo vencido, nos termos da Tabela I, a (Das Ações Cíveis em geral).

1.2.2 COMPLEMENTAÇÃO

Em caso de recolhimento efetuado a menor, deverá o juiz intimar o autor ou requerente para imediata complementação, sob pena de cancelamento da distribuição, ressalvada a hipótese de já se haver estabelecido a relação jurídico-processual (RSTJ 54/342), hipótese em que o processo deverá ser extinto, com fundamento no art. 267, inc. III, c/c o § 1º do mesmo art. do CPC.

1.2.3 LITISCONSÓRCIO ATIVO E ASSISTÊNCIA

Na admissão de assistente e de litisconsorte ativo voluntário após a distribuição, exigir-se-á, de cada um, pagamento de custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96).

1.2.4 OPOSIÇÃO

Na oposição, serão devidas custas iguais às pagas pelo autor (art. 14, § 2º, da Lei n. 9.289/96).

1.2.5 DESISTÊNCIA

A desistência da ação não dispensa o pagamento das custas já exigíveis (art. 14, § 1º, da Lei n. 9.289/96).

1.2.6 REEMBOLSO

Não havendo recurso e, executado o julgado, o vencido reembolsará ao vencedor as despesas por ele antecipadas, ficando obrigado ao pagamento das custas remanescentes (art. 14, inc. III, da Lei n. 9.289/96).

1.3 RECURSOS CÍVEIS

1.3.1 APELAÇÃO

A segunda metade das custas, devidas por ocasião da apelação, será paga de acordo com a tabela vigente na data de interposição do recurso e com base no valor da causa corrigido monetariamente, observando-se eventual modificação do valor inicial decorrente de impugnação ao valor da causa.

1.3.1.1 MOMENTO DO PAGAMENTO

O pagamento das custas devidas pela interposição de apelação será realizado em cinco dias (art. 14, II, da Lei n. 9.289/96).

1.3.2 RECURSOS PARA OS TRIBUNAIS SUPERIORES

As custas observarão ao que dispuserem as respectivas tabelas.

1.3.3 PORTE DE REMESSA E DE RETORNO

Nos recursos processados nos próprios autos, caberá ao recorrente recolher, por ocasião do pagamento das custas, o valor correspondente ao porte de remessa e de retorno.

Cada Tribunal Regional Federal divulgará periodicamente tabela com os valores relativos ao porte de remessa e retorno para as seções e subseções judiciárias da respectiva Região, com base nas tarifas praticadas pelos Correios.

1.4 EXECUÇÃO

1.4.1 LIQUIDAÇÃO

Na liquidação de sentença não são devidas custas, correndo à conta do credor as despesas relativas à realização de perícia e de outras diligências.

1.4.2 CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Processando-se nos próprios autos, não são devidas custas na execução por título judicial.

1.4.2.1 IMPUGNAÇÃO

A impugnação prevista no art. 475-L do CPC é fato gerador do pagamento da segunda metade das custas, nos termos do art. 14, inc. IV, da Lei n. 9.289/96.

1.4.3 EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Observa-se o disposto para as ações cíveis em geral.

1.4.4 EXECUÇÃO FISCAL

Havendo o pagamento do débito nas execuções fiscais, o executado deverá pagar a totalidade das custas, calculadas conforme Tabela I, *a*, da Lei n. 9.289/96.

1.4.5 ARREMATACÃO, ADJUDICAÇÃO E REMIÇÃO

Nos leilões e nas praças, as custas devidas são as previstas na Tabela III da Lei n. 9.289/96, sendo pagas antes da assinatura dos autos de arrematação, adjudicação ou remição.

1.5 EMBARGOS

1.5.1 EMBARGOS À EXECUÇÃO

Os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento de custas. Em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno (item 1.3.3).

1.5.2 EMBARGOS DE TERCEIRO

Estes embargos estão sujeitos a pagamento de custas, de acordo com a Tabela I da Lei n. 9.289/96.

1.5.3 EMBARGOS À ARREMATACÃO E À ADJUDICAÇÃO

No recurso interposto da sentença que julgar embargos à arrematação e à adjudicação, são devidas custas pelo recorrente (art. 14, inc. II, da Lei n. 9.289/96).

1.6 INCIDENTES PROCESSUAIS

Nos incidentes processuais autuados em apenso, não haverá recolhimento de custas. Quando sujeitos a preparo, por expressa disposição legal, o pagamento inicial das custas será calculado com aplicação integral dos índices previstos na Tabela I da citada Lei.

1.7 AÇÕES PENAIIS

1.7.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA

Nas ações penais públicas, as custas serão pagas ao final pelo réu, se condenado. O mesmo deve ser observado quanto às ações penais privadas subsidiárias.

1.7.2 AÇÃO PENAL PRIVADA

As custas, nas ações penais privadas, serão antecipadas pelo querelante.

1.7.3 RECURSOS PENAIS

Com exceção do porte de remessa e retorno em recursos interpostos pelo querelante, não são devidas custas pela interposição de recursos penais.

1.8 DIVERSOS

Os avisos de recebimento (AR) observarão os valores fixados pelos Correios. Para a publicação de editais, será cobrado o equivalente aos preços praticados pelo respectivo órgão de imprensa.

CAPÍTULO 2 – DÍVIDA FISCAL

2.1 DIRETRIZES GERAIS

Incluem-se, neste capítulo, os débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública Federal, de natureza tributária ou não, mesmo aqueles que têm regras específicas, como as contribuições devidas ao INSS e obrigações diversas devidas ao Funrural, ao FGTS e a outros órgãos públicos.

Os débitos da Fazenda Pública para com o contribuinte encontram-se no item 4.4 do capítulo 4 (Repetição de Indébito Tributário).

Os débitos incluídos neste capítulo podem ser cobrados e/ou discutidos mediante os seguintes procedimentos:

- Pelo rito da execução fiscal, em caso de dívida cobrada pela Fazenda Pública: a Certidão de Dívida Ativa – CDA (§ 5º, incs. I a IV, e § 6º do art. 2º da Lei n. 6.830/80), que instrui o feito, deverá conter os elementos completos e precisos sobre a identificação do devedor, o valor originário da dívida, o termo inicial, a forma de cálculo, o fundamento legal, a origem, a natureza e o demonstrativo do valor inscrito.
- Por outro rito: caso haja necessidade de se calcular o exato valor devido, o balizador do cálculo será o título judicial em execução (sentença e/ou acórdão), que prevalecerá sobre as orientações deste manual, caso haja divergência.

Também é possível que a lide resida justamente na forma adotada para se calcular o tributo, sendo os autos encaminhados ao setor de cálculos antes da existência de título judicial transitado em julgado, funcionando o referido setor na qualidade de perito judicial, sendo imprescindível, nesse caso, que o juiz defina as diretrizes que entenda devam ser seguidas.

2.2 PRINCIPAL

O valor do principal é calculado na forma contida na legislação que rege cada um dos tributos a ser indicado na CDA, no título judicial ou nas instruções do juízo onde corre o processo, conforme a hipótese em que se enquadre a questão, nas formas descritas no item anterior.

2.3 DÍVIDAS FISCAIS DA FAZENDA NACIONAL

2.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

2.3.1.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 4.357, de 16.7.64: a partir de 1964, instituiu-se a correção monetária, desmembrada do imposto e da multa (OTN);
- Lei n. 6.899, de 08.04.81 (ORTN);
- Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (art. 4º) (observar regra própria);
- Decreto-lei n. 2.284, de 11.3.86;

- Decreto-lei n. 2.323, de 26.2.87;
- Decreto-lei n. 2.331, de 18.5.87 – Anistia (débitos até dez/87);
- Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);
- Lei n. 7.799, de 10.7.89;
- Lei n. 7.801, de 11.7.89;
- Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);
- Lei n. 8.981, de 20.1.95 (art. 84, I, e art. 91, parágrafo único, a.2) (TMMCTN);
- Lei n. 9.065, de 20.6.95 (art. 13) (Selic);
- Lei n. 9.069, de 29.6.95 (art. 36, § 3º a 5º);
- Lei n. 9.250, de 26.12.95 (Selic);
- Lei n. 9.430, de 27.12.96 (art. 61, § 3º; art. 75, parágrafo único);
- MP n. 1.973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

2.3.1.2 INDEXADORES

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 devem ser multiplicados, nesse mês: a) Para o Imposto de Renda (IR): por 6,92; b) Para o Imposto de Importação (II): por 6,17.
De jan/89 a jan/91	BTN	O último BTN corresponde a 126,8621.
De fev/91 a dez/91	Não há	Não há correção monetária, somente juros de mora equivalentes à TRD (vide item 2.3.2.2).
A partir de jan/92	Para fatos geradores ocorridos: a) Até 31/12/94: I. Até jan/97: Ufir; II. A partir de jan/97: taxa Selic, até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento. b) A partir de jan/95: I. De jan/95 a mar/95: TMMCTN; II. A partir de abr/95: taxa Selic até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento.	

2.3.1.3 ORIENTAÇÕES DIVERSAS SOBRE COR/MON:

- Tributos que seguem a metodologia do **Imposto de Renda (IR)** para a cor/mon:
 - Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI);
 - Fundo de Investimento Social (Finsocial);
 - Programa de Integração Social (PIS);
 - Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep).
- Tributos que seguem a metodologia do **Imposto de Importação (II)** para a cor/mon:

- Imposto Único Sobre Minerais (IUM);
- Imposto sobre Transportes Rodoviários (ISTR);
- Imposto sobre Operações Financeiras (IOF);
- Imposto Único sobre Energia Elétrica (IUEE);
- Imposto Único sobre Lubrificantes Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG);
- Imposto sobre Serviços de Comunicações (ISSC);
- Imposto sobre Transportes (IST);
- Imposto Único sobre Álcool Etílico e Óleos Vegetais;
- Taxa de Melhoramento de Portos;
- Taxa Adicional de Tarifa Portuária;
- Adicional de Frete Para Renovação da Marinha Mercante;
- Taxa de Fiscalização da Comunicação (TFIC) – (Telebrás);
- Empréstimo Compulsório;
- Imposto Territorial Rural (ITR).

- O mês da mudança do indexador deve ser considerado, sob pena de solução de continuidade.
- A correção monetária, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal do indexador correspondente.
- A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média Mensal de Capacitação do Tesouro Nacional):
 - a) Devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) Devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.
- O mês de janeiro de 1989 marca o termo final da OTN e o início da BTN. Entretanto, por serem indexadores nominais, este fato não implica duplicidade de correção monetária, pois a OTN de janeiro serve para definir a inflação de dez/88, e a BTN de janeiro, comparada com a de fevereiro, para fixar a inflação de jan/89.

2.3.2 JUROS DE MORA

2.3.2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 4.357, de 16.7.64 (art. 7º, § 6º);
- Lei n. 5.421, de 25.4.68 (art. 2º);
- Decreto-lei n. 1.680, de 28.3.79 (art. 2º, parágrafo único);
- Decreto-lei n. 1.704, de 23.10.79 (art. 5º, § 4º);
- Decreto-lei n. 1.736, de 20.12.79 (art. 2º, parágrafo único);
- Decretos-leis n. 1.967 e 1.968, de 23.11.82;
- Decreto-lei n. 2.323, de 26.2.87 (art. 2º);
- Lei n. 8.177, de 1.3.91 (TR);
- Lei n. 8.218, de 29. 8.91 (art. 30) (TRD);

- Lei n. 8.383, de 23.12.91 (art. 54, § 2º);
- Lei n. 9.430, de 27.12.96 (art. 61, § 3º).

2.3.2.2 PERCENTUAIS

Período	Taxa mensal	OBS
De jul/64 a abr/68	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor-base trimestral do débito cor/mon.
De mai/68 a set/79	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor originário do débito.
De out/79 a dez/79	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor do débito cor/mon.
De jan/80 a dez/82	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor originário do débito, contados do dia seguinte ao do vencimento.
De jan/83 a jan/91	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor do débito cor/mon.
De fev/91 a 02.01.92	Equivalente à TRD.	Art. 30 da Lei n. 8.218/91.
De 03.01.92 a 31.01.92	-	Não há aplicação de juros de mora, por falta de previsão legal.
A partir de fev/92	1%, sendo que, para fatos geradores ocorridos: a) Até 31.12.94: taxa Selic, a partir de jan/97 até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento; b) A partir de jan/95: I. De jan/95 a mar/95: TMMCTN; II. A partir de abr/95: taxa Selic até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento.	Juros simples, incidentes sobre o valor do débito cor/mon.

2.3.2.3 ORIENTAÇÕES DIVERSAS SOBRE JUROS DE MORA

- Os juros de mora não incidem sobre a multa de mora;
- A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) e a TMMCTN (Taxa Média Mensal de Capacitação do Tesouro Nacional):
 - a) Devem ser capitalizadas de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) Devem ser aplicadas a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

2.3.3 MULTA DE MORA

A multa de mora decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento.

2.3.3.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 2.862, de 4.9.66;

- Lei n. 4.154, de 28.11.62 (art. 15);
- Decreto-lei n. 1.736, de 20.12.79 (art. 1º);
- Decretos-leis n. 1.967 e 1.968, de 23.11.82;
- Decreto-lei n. 2.323, de 26.2.87 (art. 15, parágrafo único);
- Lei n. 7.738, de 9.3.89 (art. 23);
- Lei n. 7.799, de 10.7.89;
- Lei n. 8.218, de 29.8.91 (art. 3º, II);
- Lei n. 8.383, de 23.12.91;
- Lei n. 8.981, de 20.1.95;
- Lei n. 9.430, de 27.12.96 (art. 61, § 2º).

2.3.3.2 PERCENTUAIS

- Até 1962: até 50%;
- De 1962 a 31.12.79: de 5% a 30% sobre o valor do imposto atualizado monetariamente;
- De 1.1.80 a 31.12.82: 30% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 1.1.83 a 28.2.87: 20% sobre o valor do imposto atualizado monetariamente;
- De 1.3.87 a 31.1.89: 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 1.2.89 a 31.5.89: 30% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 1.6.89 a 29.8.91: 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 30.8.91 a 31.12.91: multa de mora escalonada (vide art. 3º, II, da Lei n. 8.218/91);
- De 1.1.92 a 20.1.95: 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- De 21.1.95 a 27.12.96: 30% sobre o valor do débito atualizado monetariamente;
- A partir de 28.12.96: 20% sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

2.3.3.3 ORIENTAÇÕES DIVERSAS SOBRE MULTA DE MORA

- Na CDA deve constar o valor da multa de mora devidamente discriminado (CTN, art. 202, inc. III).
- O art. 106, inc. II, alínea c, do CTN determina a aplicação retroativa da legislação mais benéfica ao contribuinte à época do pagamento.

2.3.4 MULTA PUNITIVA

A multa punitiva decorre de infração à legislação tributária (ex.: entrada irregular de mercadoria no país). É diferente da multa de mora, pois esta decorre da falta de pagamento do tributo na data do vencimento.

2.3.4.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 4.502, de 30.11.64;
- Lei n. 8.218, de 29.8.91 (art. 3º, § 2º).

2.3.4.2 ORIENTAÇÕES DIVERSAS SOBRE MULTA PUNITIVA

- Esta multa terá seu fundamento legal indicado na correspondente Certidão de Dívida Ativa, incidindo sobre o débito apenas correção monetária e juros.
- As multas punitivas, salvo norma legal em contrário, foram substituídas pelas multas de mora pelo art. 15 da Lei n. 4.154/62.

2.3.5 ENCARGOS DIVERSOS

Os encargos do Decreto-lei n. 1.025/69, no percentual de 20%, substituem a verba honorária.

2.4 ORIENTAÇÕES DIVERSAS SOBRE DÍVIDAS FISCAIS DA FAZENDA

Encontram-se, neste item, alguns aspectos que dizem respeito apenas a um tributo específico, somente a ele aplicáveis.

2.4.1 IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (II)

A multa punitiva decorrente da entrada irregular de mercadoria no país (Decreto-lei n. 1.455, de 7.4.76) incide no percentual de 20%, 50% ou 100% sobre o valor do imposto atualizado monetariamente, mais juros de 1% sobre o valor originário. A partir do Decreto-lei n. 2.323, de 26.2.1987, calculam-se os juros sobre o valor corrigido.

2.4.2 CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

2.4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

2.4.2.1.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 4.357, de 16.7.64, art. 7º (OTN);
- Decreto-lei n. 1.816, de 10.12.80, art. 1º;
- Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86 (ORTN);
- Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86;
- Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);
- Lei n. 7.738, de 9.3.89;
- Lei n. 7.777, de 19.6.89;
- Lei n. 7.801, de 11.7.89;
- Lei n. 8.012, de 4.4.90 - Correção pelo BTN Fiscal - para contribuições com fatos geradores ocorridos a partir de 1.4.90;
- Lei n. 8.212, de 24.7.91 (art. 34 e art. 35);
- Lei n. 8.218, de 29.8.91 (TRD);
- Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);

- Lei n. 8.981, de 20.1.95 (art. 84, I e art. 91, parágrafo único, a.2) (TMMCTN);
- Lei n. 9.065, de 20.6.95 (art. 13);
- Lei n. 9.069, de 29.6.95 (art. 36, §§ 3º a 5º);
- Lei n. 9.430, de 27.12.96 (art. 61, § 3º; art. 75, parágrafo único).
- Lei n. 9.528, de 10.12.97;
- Lei n. 11.941, de 27.5.2009.

2.4.2.1.2 INDEXADORES

Período	Indexador	OBS
De 1964 a dez/91		Mesmos critérios de cor/mon para o Imposto de Renda, indicado no item 2.3.1.2.
A partir de jan/92	Para fatos geradores ocorridos: a) Até 31/12/94: I. Até jan/97: Ufir; II. De fev/97 a mar/97: sem cor/mon; III. A partir de abr/97: taxa Selic, até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento. b) A partir de jan/95: I. De jan/95 a mar/95: TMMCTN; II. A partir de abr/95: taxa Selic até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento.	

2.4.2.2 JUROS DE MORA

2.4.2.2.1 LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei n. 4.357, de 16.7.64 (art. 7º, § 6º);
- Decreto-lei n. 1.816, de 10.12.80 (arts. 30 e 40);
- Decreto n. 84.028, de 25.9.79 (arts. 10 e 20);
- Decreto n. 84.062, de 8.10.79 (art. 10);
- Decreto n. 83.081, de 24.11.79 (art. 61);
- Decreto n. 90.847, de 17.1.85 (art. 61);
- Lei n. 8.177, de 1.3.91 (desindexação – TR/TRD);
- Lei n. 8.218, de 29.8.91 (TRD- Juros);
- Decreto 612, de 21.7.92 (art.58, § 2º);
- Lei n. 8.620, de 5.1.93;
- Lei n. 8.981, de 20.1.95 (art. 84, inc. I);
- Lei n. 9.528, de 10.12.97;
- Lei n. 9639, de 25.5.98.

2.4.2.2.2 PERCENTUAIS

Período	Taxa mensal	OBS
Até abr/68	1% (calendário ou fração)	Juros simples, incidentes sobre o valor do débito cor/mon.
De mai/68 a set/79	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor originário do débito.
De out/79 a jan/91	1%	Juros simples, incidentes sobre o valor do débito cor/mon.
De fev/91 a 02.01.92	Equivalentes à TRD	Art. 30 da Lei n. 8.218/91 (sem a incidência de qualquer outro fator de correção monetária).
De 03.01.92 a 31.01.92	-	Não há aplicação de juros de mora, por falta de previsão legal.
A partir de fev/92	1%, sendo que, para fatos geradores ocorridos: a) Até 31.12.94: taxa Selic, a partir de abr/97 até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento; b) A partir de jan/95: I. De jan/95 a mar/95: TMMCTN; II. A partir de abr/95: taxa Selic até o mês anterior ao pagamento; 1% no mês do pagamento.	Juros simples, incidentes sobre o valor do débito cor/mon.

2.4.2.3 MULTAS

As multas moratórias do INSS, conhecidas como multas automáticas, geralmente são escalonadas de uma forma progressiva, com percentuais que variam de 40% a 60% do débito, corrigido monetariamente ou não, conforme a época a que se refiram.

- Até ago/89: 50% sobre o débito atualizado;
- De set/89 a ago/91: 60% sobre o débito atualizado;
- De set/91 a dez/91 (Lei n. 8.218/91): 40% sobre o débito atualizado¹;
- De jan/92 a 11.4.91 (Lei n. 8.383/91): multa 60%²;
- Competências vencidas a partir de 1.4.97: 40%, após o ajuizamento da execução fiscal e 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, se o crédito houver sido objeto de parcelamento.

2.4.2.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ENCARGOS

Verbas honorárias fixadas em percentual aplicável sobre o montante do débito atualizado, acrescido de juros de mora, multa e outros consectários. O percentual em geral é de 10%.

Com a assunção da cobrança dos débitos do INSS pela Fazenda Nacional, são devidos encargos de 20%, previstos no DL n. 1.025/69.

2.4.3 FUNRURAL

¹ Se o débito estiver sendo executado, a multa aplica-se pelo teto, uma vez que decorreram os prazos anteriores previstos.

² Idem.

Para o cálculo da correção monetária, juros e honorários advocatícios, aplicam-se os mesmos critérios cabíveis à contribuição previdenciária.

Quanto à multa, aplica-se 10% por semestre ou fração por atraso, no recolhimento da contribuição (art. 15, inc. II, § 3º, da Lei Complementar n. 11, de 25.05.71).

A multa automática poderá ser calculada conforme a seguinte tabela:

MESES	MULTA SERÁ	MESES	MULTA SERÁ
1 a 6	10%	31 a 36	60%
7 a 12	20%	37 a 42	70%
13 a 18	30%	43 a 48	80%
19 a 24	40%	49 a 54	90%
25 a 30	50%	e sucessivamente	

2.4.4 FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS

2.4.4.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA (CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA)

Em virtude de sistemática própria, neste item serão incluídos os índices de correção monetária e juros para atualização dos valores devidos ao FGTS. Para realização desses cálculos, devem-se adotar as tabelas de atualização mensalmente publicadas pela Caixa Econômica Federal.

- Até set/89: mesmos índices do coeficiente de remuneração das contas vinculadas (JCM), composta por índices mensais de correção de forma trimestral, vezes a taxa de juros *pro rata* para o trimestre (1,0075, ou seja, a taxa mínima, aplicada para a capitalização de 3% ao ano). Os índices básicos da correção monetária eram a ORTN, até setembro de 1983, a UPC (Unidade Padrão de Capital) e os índices básicos de atualização dos saldos da poupança. O valor do débito deve ser convertido em BTNF, em 01.11.89, aplicando-se juros mensais de 1% simples e multa de 20%;
- De nov/89 até fev/91, correção pelo BTN Fiscal, juros de 1% ao mês, contados desde o vencimento, e multa de mora de 20%. Os valores convertidos em BTN deverão ser convertidos em cruzeiros, em 01.02.91, com a multiplicação por 126,8621;
- De fev/91 a mai/2000 - variação da TRD ou TR, conforme o período;
- A partir de mai/2000 - variação da TRD ou TR (Súmula n. 459/STJ), conforme o período e juros de mora de 0,5% ao mês, simples, contados da data de vencimento de cada recolhimento, aplicados sobre os depósitos atualizados pela TR, sem a parcela de multa.
- NOTA 1: A cor/mon na falência é suspensa por um ano (Decreto-lei n. 858/69). Após esse prazo, se não liquidado o débito, calcula-se tal correção no período integral, desprezando-se a suspensão;
- NOTA 2: Os juros de mora são aplicados até a data da quebra (art. 26 do Decreto-lei n. 7.661/45; art. 124 da Lei n. 11.101/2005).

2.4.4.2 MULTA MORATÓRIA

- Até out/79: 10% por semestre de atraso, sobre o débito atualizado;
- Nov/79 a abr/82: máximo de 30% sobre o débito atualizado;
- Mai/82 a out/89: máximo de 20% sobre o débito atualizado;
- Nov/89 a abr/2000: 20% sobre o débito atualizado;
- A partir de mai/2000: 10% sobre o débito atualizado.

2.4.4.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/ENCARGOS

Nos créditos ajuizados a partir de 28.06.95 incide encargo de 20%, reduzido para 10% nos ajuizados a partir de 6.10.99 (art. 2º, § 4º, da Lei n. 8.844/94 – MP n. 1.039/95, convertida na Lei n. 9.467/97; MP n. 1.923/99, convertida na Lei n. 9.964/2000).

O encargo legal substitui os honorários advocatícios.

2.4.5 INCRA – INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Para correção monetária, adotam-se os mesmos critérios do Imposto de Renda, indicados no item 2.3.1.2.

2.4.5.1 JUROS DE MORA

- Até abr/90: 12% ao ano, de forma simples, incidentes sobre o total das parcelas de imposto, taxas ou multas originários, contados a partir de 1º de janeiro do exercício subsequente, aplicados sobre o montante devido em 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior. Nota: não sofrem a incidência de correção monetária (art. 2º, § 1º, do Decreto-lei n. 57/66);
- A partir de mai/90: Adotam-se os mesmos critérios de juros para o Imposto de Renda, indicados no item 2.3.2.2.

2.4.5.2 MULTA MORATÓRIA

- Até abr/90: Multa de mora variável conforme a natureza do principal. Em geral, a multa moratória consistia em um percentual de 20% incidente sobre o montante principal originário do débito, calculado cumulativamente a cada exercício, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte (1º de janeiro). A exemplo dos juros neste período, não há incidência de correção sobre tais acréscimos.
- A partir de mai/90: máximo de 20%, aplicados sobre o valor principal do débito, corrigido monetariamente.

2.4.5.3 MULTA PUNITIVA

Varia conforme a natureza da infração e época em que aplicada. Deve-se consultar o fundamento legal especificado na Certidão de Dívida Ativa (item 2.3.4.1).

2.5 TRIBUTOS EXTINTOS

A Constituição Federal de 1988 extinguiu vários tributos, listados a seguir. Caso haja necessidade de consulta da legislação pertinente, a referência respectiva consta de quadro próprio, encartado ou disponível no Portal da Justiça Federal. Os tributos extintos são os seguintes:

- Imposto Único sobre Minerais – IUM;
- Imposto sobre Transportes Rodoviários – ISTR;
- Imposto Único sobre Energia Elétrica – IUÉE;
- Imposto Único sobre Lubrificantes Combustíveis Líquidos e Gasosos – IULCLG;
- Imposto sobre Serviços de Comunicações – ISSC;
- Imposto sobre Transportes – IST;
- Imposto Único sobre Álcool Etílico e Óleos Vegetais;
- Adicional de Tarifa Portuária;
- Empréstimo Compulsório sobre Combustíveis;
- Empréstimo Compulsório sobre Aquisição de Veículos Automotores.

2.6 CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

Inscvem-se em dívida ativa débitos decorrentes de anuidades, bem como multas moratórias e punitivas aplicadas com base na legislação pertinente, cuja consulta pode ser feita no quadro próprio, encartado ou disponível no Portal da Justiça Federal. Para a atualização do débito constante da CDA são utilizados critérios de cor/mon idênticos ao do Imposto de Renda, indicados no item 2.3.1.2.

2.7 DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS

2.7.1 FORO, LAUDÊMIO E TAXA DE OCUPAÇÃO

Laudêmio é a parcela devida pela transmissão do uso de imóveis de titularidade da União por ocasião da lavratura ou registro de escritura definitiva de compra e venda. Foro e Taxa de Ocupação são valores devidos anualmente à União pelo uso de terrenos de sua titularidade.

2.7.1.1 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E ENCARGOS

Adotam-se os mesmos critérios de cor/mon para o Imposto de Importação, indicados no item 2.3.1.2.

2.8 MULTAS ADMINISTRATIVAS

As multas administrativas são impostas pela autoridade administrativa em virtude de infração à legislação pertinente, cujo quadro se encontra encartado a este manual. Para a atualização do débito, são utilizados os critérios contidos nas diretrizes gerais, exceto se estiver sujeito a regras específicas.

2.8.1 INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS RENOVÁVEIS – Ibama

- 2.8.2 SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA – Sudepe
- 2.8.3 INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL – IBDF
- 2.8.4 BANCO CENTRAL DO BRASIL – Bacen
- 2.8.5 ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, HONORÁRIOS E ENCARGOS

Adotam-se os mesmos critérios de cor/mon para o Imposto de Renda, indicados no item 2.3.1.2.

CAPÍTULO 3 – DÍVIDAS DIVERSAS

Títulos de crédito, contratos bancários, contratos cíveis e outros, envolvendo a Caixa Econômica Federal, ECT, Conab etc.

Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante execução de título extrajudicial ou outro rito (ação anulatória, monitória, revisional etc.).

Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo.

CAPÍTULO 4 – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

4.1 DIRETRIZES GERAIS

- O presente capítulo oferece o método tradicional de cálculo utilizado nas liquidações, no âmbito da Justiça Federal, bem como as principais alternativas surgidas em razão de divergências verificadas na jurisprudência.
- Além de se destinarem ao cálculo de liquidação de sentença, as orientações deste capítulo também podem ser utilizadas para cálculos anteriores à sentença, como, por exemplo, para aferir o valor da causa.
- A decisão judicial é o balizador do cálculo e prevalece sobre as orientações deste Manual caso haja divergência.
- Assume relevância a conferência daqueles detalhes ou pontos que foram objeto de reforma pelas instâncias superiores, de sorte que permita uma liquidação fiel ao que foi decidido nos autos. Havendo dúvida sobre a interpretação do julgado, é aconselhável consultar o juiz da causa.

4.1.1 PRINCIPAL

O “principal” é apurado com base nos dados contidos nos autos e/ou definidos na decisão judicial.

4.1.2 CORREÇÃO MONETÁRIA

Será tratada nas seções seguintes e contemplará cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas e itens abaixo.

- NOTA 1: Incide correção monetária ainda que omissa o pedido inicial ou a sentença.
- NOTA 2: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação ao indexador de cor/mon no caso de mudança superveniente da legislação.
- NOTA 3: Efetuando-se mera atualização de cálculo original, já aceito pelas partes, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior.

4.1.2.1 EXPURGOS INFLACIONÁRIOS

Devem-se considerar, também, os expurgos inflacionários, IPC/IBGE integrais (descontando o BTN ou outro índice utilizado, evitando *bis in idem*), já consolidados pela jurisprudência, salvo decisão judicial em contrário, nos seguintes períodos:

- jan/89 = 42,72%;
- fev/89 = 10,14%;
- mar/90 a fev/91 = IPC/IBGE em todo o período.

4.1.2.2 DEFLAÇÃO

Salvo decisão judicial em contrário, os índices negativos de correção monetária (deflação) serão considerados no cálculo de atualização. Contudo, se a atualização implicar redução do principal, deve prevalecer o valor nominal. A redução do valor nominal como consequência da correção monetária representaria o descumprimento do título executivo e infringiria a coisa julgada. Ademais, poderia acarretar reduções vedadas constitucionalmente.

4.1.2.3 CONDENAÇÃO EM SALÁRIOS-MÍNIMOS

Ocorrendo condenação em múltiplos do salário-mínimo, deve-se converter este para a moeda corrente na data da parcela devida definida pela decisão judicial e corrigi-lo pelos indexadores do respectivo tipo de ação, pois o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária.

4.1.2.4 INDEXADORES NOMINAIS E PERCENTUAIS

Os indexadores serão determinados segundo cada tipo de liquidação.

Para um correto encadeamento dos indexadores, importa esclarecer a diferença entre índices nominais e percentuais:

- a) Nominais: são os fixados em valores nominais, na moeda corrente da época. Ex.: Ufir, BTN, OTN, ORTN; refletem a inflação do mês (ou dia) anterior à data do valor divulgado.
- b) Percentuais (ou reais): são os fixados em valores percentuais. Ex.: INPC, IGP-DI, IGP-M. Refletem a inflação do próprio mês de competência, e terão aplicação prática no mês (ou dia) seguinte à data da divulgação.

4.1.3 JUROS DE MORA

Serão tratados nas seções seguintes e definidos segundo cada tipo de liquidação, exceto quanto às notas abaixo.

- NOTA 1: Segundo a Súmula n. 254/STF, incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação.
- NOTA 2: Os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação.
- NOTA 3: Efetuando-se mera atualização de cálculo original, já aceito pelas partes, deve-se seguir a mesma metodologia do cálculo anterior.
- NOTA 4: Os juros de mora também incidem sobre as parcelas do principal vencidas antes do seu termo inicial.

4.1.4 HONORÁRIOS

4.1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA

Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.

4.1.4.2 FIXADOS SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO

Aplica-se o percentual determinado na decisão judicial sobre o valor atualizado da condenação.

4.1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO

Atualiza-se desde a decisão judicial que os arbitrou. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado neste capítulo, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 deste capítulo.

4.1.4.4 FIXADOS EM MÚLTIPLOS DO SALÁRIO-MÍNIMO (em que pese a vedação da Súmula n. 201/STJ)

Converte-se o salário-mínimo em moeda corrente na data da decisão judicial que os arbitrou – o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária – e corrige-se pelos indexadores das ações condenatórias em geral, conforme o Capítulo 4, item 4.2.1.

Os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, quando houver, ou do fim do prazo do art. 475-J do CPC, observando-se as taxas indicadas no item 4.2.2 do capítulo 4.

4.1.4.5 OMITIDOS

Ocorrendo omissão na fixação dos honorários advocatícios, recomenda-se consultar o juiz da causa sobre o procedimento a ser adotado.

4.1.5 CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS

- Reembolso. O valor antecipado pela parte deverá ser atualizado monetariamente a partir da data do recolhimento, de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros;
- Reembolso de outras despesas processuais. Exemplos:
 - diárias de oficial de justiça;
 - tradutor público;
 - honorários de perito;
 - deslocamento de testemunhas.

Nessas hipóteses, o reembolso deverá ocorrer mediante a atualização monetária incidente a partir da data da despesa, com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros.

- Conforme Resoluções do CJF, as remunerações dos defensores dativos, peritos e tradutores/intérpretes normalmente são fixadas de acordo com as tabelas anexas às Resoluções.
- Na hipótese de fixação de honorários de perito/tradutor em múltiplos do salário-mínimo, este deve ser convertido para a moeda corrente na data da decisão judicial, pois o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária, e corrigido pelos indexadores das ações condenatórias em geral, de conformidade com o Capítulo 4, item 4.2.1.

4.1.6 MULTAS E INDENIZAÇÕES PROCESSUAIS

As multas e indenizações processuais são determinadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento da parte, devendo ser calculadas nos termos da decisão judicial que as fixou. Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (Capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros.

- Na hipótese de fixação de multas e indenizações processuais em múltiplos do salário-mínimo, este deve ser convertido para a moeda corrente na data da decisão judicial que a arbitrou, pois o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária, e corrigido pelos indexadores das ações condenatórias em geral, segundo indicado no item 4.2.1 deste capítulo.

4.1.7 MULTAS

- moratórias: art. 411 do Código Civil;
- compensatórias: art. 411 do Código Civil;
- penitenciais: art. 420 do Código Civil;
- cominatórias: art. 461 do Código de Processo Civil.

Só será permitida a inclusão de quaisquer dessas multas se houver condenação nesse sentido, constante de decisão judicial.

Atualiza-se o valor de acordo com os índices das ações condenatórias em geral (capítulo 4, item 4.2.1), sem a inclusão de juros.

- Na hipótese de fixação dessas multas em múltiplos do salário-mínimo, este deve ser convertido para a moeda corrente na data da decisão judicial que a arbitrou, pois o inc. IV do art. 7º da Constituição Federal veda sua utilização como indexador de correção monetária, e corrigido pelos indexadores das ações condenatórias em geral, conforme indicado no capítulo 4, item 4.2.1.

4.1.8 IMPUTAÇÃO DE PAGAMENTO

Ocorrendo pagamento parcial de crédito não sujeito a requisição (art. 100 da Constituição Federal), a imputação do pagamento observará o disposto no art. 354 do Código Civil.

4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL

4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

- Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN);
- Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN);
- Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 – atualiza, converte em cruzados e congela;
- Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;
- Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);
- Lei n. 7.738, de 9.3.89;
- Lei n. 7.777, de 19.6.89;
- Lei n. 7.801, de 11.7.89;
- Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);
- Lei n. 9.065, de 20.6.95;
- Lei n. 9.069, de 29.6.95;
- Lei n. 9.250, de 26.12.95;
- Lei n. 9.430, de 27.12.96;
- Lei n. 10.192, de 14.2.2001;
- MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002.

4.2.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC / IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC/IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC	
Em dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91
A partir de jan/2001	IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE).

- NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ).

- NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon).
- NOTA 3: Para as remunerações dos servidores e empregados públicos, o termo inicial da correção monetária deve ser o mês da competência, e não o mês de pagamento.

4.2.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até dez/2002	0,5% - simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil.
De jan/2003 a jun/2009	Selic	Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.
De jul/2009 a abr/2012	1) Devedor Fazenda Pública - 0,5%, simples 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	1) Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991. 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.
A partir de mai/2012	1) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2) Devedor não enquadrado como Fazenda Pública - SELIC	1) Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 2) Art. 406 da Lei n.10.406/2002 – Código Civil.

- NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao da competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.
- NOTA 2: Havendo legislação específica prevendo outra taxa de juros, esta deve ser aplicada. Como exemplos, citam-se os benefícios previdenciários, as desapropriações e as ações trabalhistas (tratadas no capítulo 4, itens 4.3, 4.5, 4.6 e 4.7).
- NOTA 3: Nos créditos referentes a servidores e empregados públicos, no período anterior a julho/2009, os juros serão computados à taxa de:
 - 1% ao mês até julho/2001 (Decreto-lei n. 2.322/87; AgRg no REsp n. 1085995/SP);
 - 0,5% ao mês de agosto/2001 a junho/2009 (MP n. 2.180-35, publicada em 24/agosto/2001, que acrescentou o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97).

- NOTA 4: Os juros de mora à base de 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, quanto esta for igual ou inferior a 8,5%, incidirão independentemente da data de vencimento do principal ou do termo inicial dos juros de mora.

- NOTA 5: Em caso de responsabilidade extracontratual os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula n. 54/STJ).

4.2.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

4.2.4 CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E MULTAS

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

4.3 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

4.3.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

- Súmula n. 71/TFR;
- Lei n. 6.899/81, a partir de abril de 81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81, art. 1º (OTN);
- Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);
- Lei n. 7.738, de 9.3.89;
- Lei n. 7.777, de 19.6.89;
- Lei n. 7.801, de 11.7.89;
- Lei n. 8.213, de 24.7.91, art. 41, § 6º (a partir de 25.7.91) (INPC);
- Lei n. 8.542, de 23.12.92 (IRSM);
- Lei n. 8.880, de 27.5.94 (IPC-r);
- MP n. 1.053, de 30.6.95, convertida na Lei n.10.192, de 14.2.2001 (INPC);
- MP n. 1.415, de 29.4.96, convertida na Lei n.10.192, de 14.2.2001 (IGP-DI);
- Lei n. 10.741, de 1.10.2003 (INPC).

4.3.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC / IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.

De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC / IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a dez/92	INPC / IBGE	Art. 41, § 6º, da Lei n. 8.213/91
De jan/93 a fev/94	IRSM	Lei n. 8.542, de 23.12.92, art. 9º, § 2º
De 01.03.94 a 01.07.94	Conversão em URV (MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27.5.94 - art. 20, § 5º), nos seguintes percentuais: <ul style="list-style-type: none"> • 46,0150% em mar/94: referente à variação da URV de 28.02.94 e 1.4.94, conforme o art. 20, § 5º, da Lei n. 8.880/94; • 42,1964% em abr/94: referente à variação da URV de 1.4.94 e 1.5.94; • 44,1627% em mai/94: referente à variação da URV de 1.5.94 e 1.6.94; • 44,0846% em jun/94: referente à variação da URV de 1.6.94 e 1.7.94. 	MP n. 434/94, Lei n. 8.880, de 27.5.94 - art. 20, § 5º
De 01.07.94 a 30.06.95	IPC-R	Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 20, § 6º
De 04.07.95 a 30.04.96	INPC / IBGE	Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006
De mai/96 a ago/2006	IGP-DI	MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001
A partir de set/2006	INPC / IBGE	Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006

- NOTA 1: A Súmula n. 71/TFR foi revogada pela Súmula n. 148/STJ. Porém, se a decisão judicial, com trânsito em julgado, houver determinado a aplicação da Súmula n. 71/TFR, deverão ser observados os critérios nela estabelecidos, ou seja, correção monetária com base na variação do salário-mínimo, até o ajuizamento da ação (posição anterior do STJ – vide REsp n. 72.163/SP).
- NOTA 2: O termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento.

Obs.: Muito embora o art. 18 da Lei n. 8.870, de 15.04.1994, determine a conversão, em Ufir, do total da conta de liquidação, é recomendável não fazê-lo, porque a Lei n. 8.880, de 27.05.1994, art. 20, §§ 5º e 6º, previu outros índices de correção monetária para os benefícios pagos com atraso.

4.3.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até jun/2009	1,0% - simples	Decreto-lei n. 2.322/87
De jul/2009 a abr/2012	0,5% - simples	Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991.

A partir de mai/2012	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.	Art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.
----------------------	---	---

- NOTA: Os juros de mora à base de 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, quanto esta for igual ou inferior a 8,5%, incidirão independentemente da data de vencimento do principal ou do termo inicial dos juros de mora.

4.3.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo, com a seguinte observação:

- De acordo com a Súmula n. 111 do STJ, os honorários advocatícios, em ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.

4.3.4 CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E MULTAS

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

4.4 REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO

4.4.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

- Lei n. 4.357, de 16.7.64 (OTN);
- Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (ORTN);
- Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86;
- Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60;
- Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN);
- Lei n. 7.738, de 9.3.89;
- Lei n. 7.777, de 19.6.89;
- Lei n. 7.801, de 11.7.89;
- Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir);
- Lei n. 9.069, de 29.6.95;
- Lei n. 9.250, de 26.12.95 (Selic);
- Lei n. 9.430, de 27.12.96.

4.4.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC / IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC / IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a nov/91	INPC / IBGE	
Dez/91	IPCA série especial	Art. 2º, §2º, da Lei n. 8.383/91.
De jan/92 a jan/96	Ufir	Lei n. 8.383/91
A partir de jan/96	Selic	Art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250, de 26.12.95.

• NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição.

• NOTA 2: A correção monetária para débitos tributários, salvo determinação em contrário, deve seguir a variação mensal da inflação.

• NOTA 3: Os juros e a correção monetária nas repetições de indébito tributário são calculados pela Selic, em razão do princípio da simetria/isonomia (REsp n. 722.890/RS, REsp n. 1.111.189/SP, REsp n. 1.086.603/PR, AGA n. 1.133.737/SC, AGA n. 1.145.760/MG) entre os créditos do Fisco e do contribuinte, da especificidade da Lei n. 9.250, de 26.12.95, bem como do parágrafo único, do art. 170, do CTN, não se aplicando o art. 1º.-F da Lei n. 9.494, de 10.9.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29.6.2009.

4.4.2 JUROS DE MORA

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até 31.12.95	1,0% - simples	Contados a partir do trânsito em julgado (art. 161, §1º, c/c 167, parágrafo único, ambos do CTN), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta.
A partir de 1.1.96	Selic	

• NOTA: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao recolhimento indevido até o mês anterior à repetição, e 1% no mês da repetição.

4.4.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

4.4.4 CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E MULTAS

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

4.5 DESAPROPRIAÇÕES DIRETAS

Ações expropriatórias ajuizadas por órgãos públicos.

4.5.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

- Súmula n. 75/TFR, a partir do laudo da avaliação;
- Súmula n. 136/TFR, ORTN;
- Lei n. 4.686, de 21.6.65, art. 1º, § 2º;
- CF/ 1988, arts. 182, § 3º, e 184, *caput*, e § 1º;
- Lei n. 7.801, de 11.7.89;
- Lei n. 8.383, de 30.12.91;
- Lei n. 9.430, de 27.12.96;
- Súmula n. 67 do STJ.

- NOTA: A correção monetária é contada a partir da data do laudo do perito (Súmula n. 75/TFR).

4.5.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC / IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC / IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a dez/91	IPC / FGV	
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91

A partir de jan/2001	IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE).
----------------------	--	---

4.5.2 JUROS MORATÓRIOS

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até dez/2009	0,5% - simples	Art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41
De jan/2010 a abr/2012	0,5% - simples	Art. 97, § 16, do art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009), combinado com a Lei n. 8.177/1991
A partir de mai/2012	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.	Art. 97, § 16, do art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009), combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012

Os juros de mora incidem sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante (AgRg no Ag 1197998/SP e REsp n. 1.273.242/PE), corrigida monetariamente e, quando for o caso, acrescida dos juros compensatórios (Súmulas 12/STJ e 102/STJ e REsp n. 1.118.103/SP), contados:

a) A partir da data do trânsito em julgado (Súmulas n. 70/TFR e 70/STJ), no caso de sentença proferida até 26.09.99;

b) A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 (incluído pela MP n. 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições), no caso de sentença proferida a partir de 27.09.99 (REsp n. 1.118.103/SP).

4.5.3 JUROS COMPENSATÓRIOS

Os juros compensatórios são contados a partir da data da imissão da posse (Súmula 69/STJ), certificada no mandado, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até 10.06.1997	1% - simples	Súmulas n. 618/STF e 110/TFR
De 11.06.1997 a 13.09.2001	0,5% - simples	Art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, introduzido pela MP n. 1.577/97 e suas sucessivas reedições
A partir de 14.05.2001	1% - simples	ADI n. 2.332/DF, REsp n. 1.111.829/SP, Súmula 408/STJ

Os juros compensatórios incidem:

a) Sobre o valor atualizado da indenização (Súmula n. 113/STJ), no caso de sentença proferida até 10.06.97;

b) Sobre a diferença apurada entre o preço ofertado e o valor do bem fixado na sentença (MP 1.577/97 e suas sucessivas reedições e EDcl no REsp 1.215.458/AL), no caso de sentença proferida entre 11.06.97 até 12.09.2001;

c) Sobre a diferença apurada entre o valor do bem fixado na sentença e 80% do valor ofertado pelo expropriante (MP n. 1.577/97 e ADI n. 2.332/DF), no caso de sentença proferida a partir de 13.09.2001.

- NOTA: Se a sentença determinou a aplicação da Súmula n. 74/TFR, a liquidação deverá observá-la, tal qual nela se contém.

4.5.4 TDAs COMPLEMENTARES – DATA DE CONVERSÃO E BASE DE CÁLCULO

A conversão em TDAs complementares deverá ser efetuada com base na data da respectiva conta de atualização.

A conta de atualização deverá abranger a correção monetária com base nos índices referidos no item 4.5.1, desde a data do laudo, além de juros compensatórios e de mora, nos termos, respectivamente, dos itens 4.5.3 e 4.5.2.

4.5.5 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo, com a seguinte observação:

Para o cálculo dos honorários advocatícios, deve-se aplicar o comando emergente das Súmulas ns. 131/STJ e 141/STJ, ou seja, serão calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, atualizados monetariamente, incluindo-se juros compensatórios e moratórios.

4.5.6 HONORÁRIOS DO PERITO

Os honorários do perito serão fixados pelo juiz, nos termos do art. 10 da Lei n. 9.289, de 4.7.96 (Lei de Custas da Justiça Federal).

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

- NOTA 1: Cabe ao expropriante depositar previamente esses honorários (RTFR n. 108/18 e REsp n. 992.115/MT).

- NOTA 2: Caso o expropriante não deposite os honorários, incidirá correção monetária a partir da data da decisão ou sentença que os tiver fixado, do desembolso feito pela parte ou da entrega do laudo pericial.

4.5.7 HONORÁRIOS DOS ASSISTENTES TÉCNICOS

Em princípio, prevalece a regra do art. 33 do CPC, pela qual cada parte pagará a remuneração do seu assistente técnico. Ao final, condenado o expropriante ao pagamento da diferença de preço, a este caberá reembolsar os honorários do assistente técnico do expropriado (Súmula n. 69/TFR e Recurso Extraordinário n. 85.705/RS), em valor não excedente ao fixado para o perito.

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

4.5.8 HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL (art. 9º, CPC)

Considerando que o art. 1º, § 2º, da Lei n. 9.289, de 4.7.96, não exclui as despesas estabelecidas na legislação processual comum, cabe ao juiz fixar os honorários do curador especial, que correrão por conta do expropriante. Incidirá correção monetária a partir da data da sentença ou decisão que os tiver fixado, ou da data do primeiro ato por ele praticado no processo.

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

4.5.9 CUSTAS JUDICIAIS E MULTAS

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste Capítulo.

4.6 DESAPROPRIAÇÕES INDIRETAS

Ações de indenização, propostas por particulares contra órgãos públicos, alegando a expropriação de seus bens sem o devido processo legal.

4.6.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

- Súmula n. 75/TFR, a partir do laudo de avaliação;
- Súmula n. 136/TFR (Lei n. 6.427/77);
- Decreto-lei n. 3.365, de 21.6.41, art. 26, § 2º, introduzido pela Lei n. 4.686, de 21.6.65; CF/1988, art. 182, § 3º;
- Lei n. 7.730, de 31.1.89;
- Lei n. 7.801, de 11.7.89;
- Lei n. 8.383, de 30.12.91;
- Lei n. 9.430, de 27.12.96;
- Súmula n. 67/STJ.

4.6.1.1 INDEXADORES

Observar regras gerais no item 4.1.2 deste capítulo.

Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
De 1964 a fev/86	ORTN	
De mar/86 a jan/89	OTN	Os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17.
Jan/89	IPC / IBGE de 42,72%	Expurgo, em substituição ao BTN.
Fev/89	IPC / IBGE de 10,14%	Expurgo, em substituição ao BTN.
De mar/89 a mar/90	BTN	
De mar/90 a fev/91	IPC / IBGE	Expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91.
De mar/91 a dez/91	IPC / FGV	
De jan/92 a dez/2000	Ufir	Lei n. 8.383/91.
A partir de jan/2001	IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º).	O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE).

4.6.2 JUROS MORATÓRIOS

Ver regras gerais no item 4.1.3 deste capítulo. Os juros são contados excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até dez/2009	0,5% - simples	Art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41
De jan/2010 a abr/2012	0,5% - simples	Art. 97, § 16, do art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009), combinado com a Lei n. 8.177/1991
A partir de mai/2012	O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.	Art. 97, § 16, do art. 97 do ADCT (incluído pela EC 62/2009), combinado com a Lei n. 8.177/1991, com alterações da MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012

Os juros de mora incidem sobre o valor atualizado da condenação, acrescido, quando for o caso, dos juros compensatórios (Súmulas 12/STJ e 102/STJ e REsp n. 1.118.103/SP), contados:

- a) A partir da data do trânsito em julgado (Súmulas n. 70/TFR e 70/STJ), no caso de sentença proferida até 26.09.99;
- b) A partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição e do art. 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/41 (incluído pela MP n. 1.901/99 e mantido nas sucessivas reedições), no caso de sentença proferida a partir de 27.09.99 (REsp n. 1.118.103/SP).

4.6.3 JUROS COMPENSATÓRIOS

Os juros compensatórios incidem sobre o valor atualizado da condenação e são contados a partir da data da efetiva ocupação do imóvel (Súmula 69/STJ), excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, conforme os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até 10.06.1997	1% - simples	Súmulas n. 618/STF e 110/TFR
De 11.06.1997 a 13.09.2001	0,5% - simples	Art. 15-A do Decreto-Lei n. 3.365/41, introduzido pela MP n. 1.577/97 e suas

		sucessivas reedições
A partir de 14.05.2001	1% - simples	ADI n. 2.332/DF, REsp n. 1.111.829/SP, Súmula 408/STJ

4.6.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 4.1.4 e 4.5.5 deste capítulo.

4.6.5 HONORÁRIOS DO PERITO

Ver regras gerais no item 4.1.4 e 4.5.6 deste capítulo.

- NOTA: Cabe à parte que requereu a prova pericial o ônus de adiantar os honorários periciais, aplicando-se a regra geral do procedimento comum ordinário (REsp n. 948.351/RS e REsp n. 1.149.584/PR).

4.6.6 CUSTAS E DESPESAS JUDICIAIS

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

4.7 AÇÕES TRABALHISTAS

Os cálculos de liquidação das sentenças proferidas em ações trabalhistas são elaborados com base nos dados constantes dos autos e referidos na decisão liquidanda.

4.7.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

- Decreto-lei n. 75, de 21.11.66 - Correção monetária dos débitos trabalhistas;
 - Decreto-lei n. 2.322, de 26.2.87, art. 311, § 10 - Correção monetária mensal (OTN);
 - Lei n. 7.738, de 9.3.89, art. 6º, inc. V;
 - Lei n. 8.177, de 31.3.91, art. 39;
 - Lei n. 9.069, de 29.6.95, art. 27, § 6º.
- NOTA 1: Nas reclamações trabalhistas, deve-se proceder à dedução do percentual da contribuição previdenciária devida pelo reclamante, com base no valor da condenação, a qual será devidamente recolhida pelo reclamado na forma da Lei n. 7.787, de 30.6.89, art. 12, e juntada uma cópia da guia nos autos.
 - NOTA 2: Para o cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas, deve-se utilizar a tabela de coeficientes trabalhistas expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho.
 - NOTA 3: O termo inicial da correção monetária deve ser o mês de competência, e não o mês de pagamento.

4.7.2 JUROS DE MORA

Nos débitos trabalhistas os juros de mora são de:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até fev/87	0,5% - simples	
De mar/87 a mar/91	1,0% - composta	Decreto-lei n. 2.322/87, art. 3°.
De abr/91 a jul/2001	1,0% - simples	Lei n. 8.177/91, art. 39.
A partir de ago/2001 a abr/2012	a) 0,5% - simples (devedor: Fazenda Pública) b) 1,0% - simples (devedor: empresas públicas e prestadores de serviço)	Art. 1°.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1° de março de 1991.
A partir de mai/2012	1) Devedor Fazenda Pública O mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; - 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos. 2) Devedor: empresas públicas e prestadores de serviço - 1,0% - simples	Art. 1°.-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1° de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012.

- NOTA: Os juros de mora incidem sobre o débito corrigido monetariamente e são contados desde a data da notificação inicial (Súmula n. 224/STF).

4.7.3 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

4.7.4 CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E MULTAS

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

4.8 FGTS

4.8.1 CORREÇÃO MONETÁRIA

- Lei n. 5.107, de 13.9.66;
- Lei n. 5.958, de 10.12.73;
- Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86 (art. 4°);
- Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86;
- Lei n. 7.730, de 31.1.89, art. 17;
- Lei n. 7.738, de 9.3.89, art. 6°;
- Lei n. 7.751, de 14.4.89, art. 6°;
- Lei n. 7.839, de 12.10.89, art. 11;
- Lei n. 8.024, de 12.4.90, art. 6°;
- Lei n. 8.036, de 11.9.90, art. 13;
- Lei n. 8.088, de 31.10.90, art. 2°;
- Lei n. 8.177, de 1.3.91, arts. 12, 13 e 17;

- Lei n. 8.660, de 28.5.93, art. 7º.

4.8.1.1 INDEXADORES

Caso não haja decisão judicial em contrário, os valores apurados deverão ser corrigidos com base nos critérios adotados para as contas fundiárias (JAM – juros e atualização monetária), com os seguintes indexadores:

Período	Indexador
De jan/67 a fev/86	ORTN
De mar/86 a jan/87	IPC
Fev/87	LBC
De mar/87 a jun/87	OTN
De jul/87 a set/87	LBC – 0,5%
De out/87 a dez/88	OTN
De jan/89 a abr/89	LFT – 0,5%
De mai/89 a mar/90	IPC
De abr/90 a jan/91	BTN
De fev/91 a abr/93	TRD
A partir de mai/93	TR

- NOTA 1: Se a sentença determinar a correção dos valores devidos como dívida comum (Ex.: REsp. n. 630.372/BA), e não havendo previsão de índice na sentença, aplicam-se os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo).
- NOTA 2: Se a sentença determinar a correção pelos critérios fundiários somente até a data do saque integral, se houver (Ex.: REsp n. 694.365/SC), devem ser aplicados, a contar do saque integral, e se não houver previsão de índice na sentença, os indexadores previstos para as condenações em geral (Seção 4.2.1 deste capítulo).
- NOTA 3: Expurgos inflacionários. Para ações de FGTS que discutem os expurgos inflacionários, somente incluir os períodos definidos pelo julgado.
- NOTA 4: Expurgos inflacionários. Se a ação de revisão dos saldos do FGTS não discutir os expurgos inflacionários (ex.: juros progressivos), a liquidação deve incluir os expurgos inflacionários reconhecidos pelo STJ em casos de FGTS: 42,72% em jan/89 e 44,80% em abr/90.

4.8.2 JUROS REMUNERATÓRIOS

- 3% ao ano (Lei n. 5.705/71 e art. 13 da Lei n. 8.036/90)
- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 4º da Lei n. 5.107/86 e art. 13, § 3º, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)
- 6% ao ano para os casos enquadrados no art. 1º da Lei n. 8.678/93 e durante o prazo previsto nesse dispositivo.

4.8.3 JUROS DE MORA

Os juros são contados a partir da citação, salvo determinação judicial em outro sentido, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até dez/2002	0,5% - simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil.
A partir de jan/2003	Selic	Art. 406 da Lei n. 10.406/2002 – Código Civil.

- **NOTA 1:** A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):
 - a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;
 - b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao de competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.
- **NOTA 2:** Os juros remuneratórios e moratórios (diversos da taxa Selic) incidem concomitantemente, ou seja, não são reciprocamente excludentes (REsp n. 897.043).
- **NOTA 3:** No caso de juros moratórios pela taxa Selic, que também contempla cor/mon, não deve incidir concomitantemente a JAM, mas tão somente os juros remuneratórios respectivos. A Selic incidirá sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios (REsp n. 1.102.552).

4.8.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

- **NOTA:** Não são devidos honorários advocatícios nas ações intentadas a partir de 27.7.2001 (MP n. 2.164/40 e REsp n. 1.111.157/PB)

4.8.5 CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E MULTAS

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

4.9 CADERNETAS DE POUPANÇA

As orientações deste capítulo são aplicáveis aos casos em que a decisão judicial tenha determinado a atualização dos créditos relativos à caderneta de poupança pelos critérios desta.

Não determinando a decisão judicial a aplicação dos critérios próprios da caderneta de poupança, os cálculos seguirão, quanto à cor/mon e juros moratórios, as orientações constantes do item 4.2 (Ações condenatórias em geral) do Capítulo 4 deste Manual (REsp n. 1.075.627 / PR; Resp n. 754.013 / PR), considerando-se como termo inicial o mês em que o crédito deveria ter sido efetivado na conta.

Referem-se, ainda, à chamada poupança “livre”, a mais encontrada. Para modalidades específicas de cadernetas de poupança (v.g. vinculada, programada, a prazo fixo, de rendimentos crescentes etc.), raramente encontradas, deve-se consultar o juízo sobre a utilização.

4.9.1 CORREÇÃO MONETÁRIA (REMUNERAÇÃO BÁSICA)

- Lei n. 4.380, de 21.8.64;
- Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86;
- Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86;
- Decreto-lei n. 2.311, de 23.12.86;
- Lei n. 7.730, de 31.1.89;
- Lei n. 7.751, de 14.4.89;
- Lei n. 8.024, de 12.4.90;
- Lei n. 8.088, de 31.10.90;
- Lei n. 8.177, de 1.3.91;
- Lei n. 8.660, de 28.5.93;
- Lei n. 9.069, de 29.6.95.

4.9.1.1 INDEXADORES

Havendo decisão judicial determinando a correção monetária dos valores apurados com base nos critérios adotados para as contas de poupança, aplicam-se os seguintes indexadores:

Período	Indexador	OBS
Até abr/67	ORTN	
De mai/67 a jun/83	UPC	
De jul/83 a fev/86	ORTN	Fev/86: ORTN <i>pro rata</i> até 28.2.86 (parágrafo único do art. 4º do DL n. 2.284/86 e art. 1º, I, a, do Decreto n. 92.492/86).
De mar/86 a jan/87	IPC/IBGE	
De fev/87 a jun/87	LBC	
De jul/87 a set/87	LBC – 0,5%	
De out/87 a dez/88	OTN	
De jan/89 a abr/89	LFT – 0,5%	
De mai/89 a mar/90	IPC/IBGE	Mar/90: contas com data-base e depósitos efetuados entre 19 e 28/3 – BTNF (art. 6º da Lei n. 8.024/90 – conv. MP n. 168/90).
De abr/90 a jan/91	BTN	Jan/91: BTNF desde o último crédito efetuado até 31.01.91 + TRD de 1.2.91 até a data do crédito (parágrafo único do art. 13 da Lei n. 8.177/91 – conv. MP n. 294/91).
De fev/91 a abr/93	TRD	Abr/93: TRD desde o último crédito efetuado até 2.5.93 + TR <i>pro rata</i> de 3.5.93 até a data do crédito (§ 2º do art. 7º da Lei n. 8.660/93 – conv. MP n. 319/93).
A partir de mai/93	TR	Jun/94: TR <i>pro rata</i> desde o último crédito efetuado até 30.6.94 + TR <i>pro rata</i> de 01.07.94 até a data do crédito (§§ 1º e 2º do art. 16 da Lei n. 9.069/95 – conv. MP n. 542/94).

- NOTA 1: Se a sentença determinar a aplicação dos índices próprios da poupança a partir de quando era devido o crédito, sem fixar o termo final, o cômputo deve-se dar até o efetivo pagamento.
- NOTA 2: O termo inicial de correção pelos critérios da caderneta de poupança é o dia em que o crédito deveria ter sido efetivado, aplicando-se, em cada aniversário, os índices relativos à data-base da conta.
- NOTA 3: Para correção de cruzados novos bloqueados na forma da Lei n. 8.024, de 12.04.90 – Plano Collor (conversão da MP n. 168, de 15.03.90), aplicam-se os seguintes índices até a data da conversão:
 - BTNF desde o bloqueio até jan/91;
 - TRD, de fev/91 em diante.

4.9.2 JUROS REMUNERATÓRIOS

- 0,5% ao mês (art. 52 do Decreto n. 24.427/34; art. 12 do DL n. 2.284/86; art. 2º da Lei n. 8.088/90 e art. 12 da Lei n. 8.177/91);
- 6% ao ano ou fração *pro rata*, para cruzados novos bloqueados (art. 6º da Lei n. 8.024/90; art. 7º da Lei n. 8.177/91).

• NOTA: Os juros remuneratórios são capitalizados mensalmente, agregando-se ao principal em cada período a que se referem (REsp n. 780.085 / SC; AgRg-Ag n. 1.192.553 / SP; AgRg-Ag n. 1.217.521 / SP).

4.9.3 JUROS DE MORA

Os juros de mora são contados a partir da citação, excluindo-se o mês de início e incluindo-se o mês da conta, mediante os seguintes critérios:

Período	Taxa mensal - capitalização	OBS
Até dez/2002	0,5% - simples	Arts. 1.062, 1.063 e 1.064 do antigo Código Civil.
A partir de jan/2003	Selic	Art. 406 do atual Código Civil.

• NOTA 1: A taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia):

a) Deve ser capitalizada de forma simples, sendo vedada sua incidência cumulada com os juros de mora e com a correção monetária;

b) Deve ser aplicada a partir do mês seguinte ao de competência da parcela devida até o mês anterior ao pagamento, e 1% no mês do pagamento.

• NOTA 2: Os juros remuneratórios e moratórios (diversos da taxa Selic) incidem concomitantemente, ou seja, não são reciprocamente excludentes.

• NOTA 3: No caso de juros moratórios pela taxa Selic, que também contempla cor/mon, não devem incidir concomitantemente com a remuneração básica, mas tão somente os juros remuneratórios respectivos. A Selic incidirá sobre o principal acrescido dos juros remuneratórios (REsp 466732 / SP).

4.9.4 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ver regras gerais no item 4.1.4 deste capítulo.

4.9.5 CUSTAS, DESPESAS JUDICIAIS E MULTAS

Observar o disposto nos itens 4.1.5 a 4.1.7 deste capítulo.

CAPÍTULO 5 – REQUISIÇÕES DE PAGAMENTO

5.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição da República Federativa do Brasil, art. 100, *caput* e §§ 1º a 6º;

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, arts. 78, 86 e 87;

Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), art. 10;

Leis de Diretrizes Orçamentárias;

Lei n. 10.259/2001 (Lei dos Juizados Especiais Federais), arts. 3º e 17, §1º;

Lei n. 10.833/2003, alterada pela Lei n. 10.865/2004, art. 27 (retenção do imposto de renda).

5.2 REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR

O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo os critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar.

Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:

a) De juros resultantes da mora:

a.1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente – Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios);

a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição.

b) De correção monetária:

b.1) No período entre a data do cálculo e a data de apresentação da requisição, quando o indexador adotado judicialmente for maior do que o utilizado administrativamente pelo Tribunal;

b.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição.

• NOTA 1: Suspendem-se os juros moratórios no prazo constitucional de pagamento dos precatórios de 1º de julho até o final do exercício seguinte – (RE n. 298.616/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31.10.2002, Tribunal Pleno, DJ 3.10.2003, p. 10), inclusive nas desapropriações.

• NOTA 2: Aplica-se o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por analogia, às requisições de pequeno valor, suspendendo-se os juros moratórios no prazo legal para pagamento (60 dias, a partir da data de apresentação).

• NOTA 3: No caso de precatórios parcelados (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, arts. 78 e 86), aplicam-se juros de 6% a. a. a partir do mês de janeiro do ano em que é devida a segunda parcela.

• NOTA 4: O cálculo da requisição complementar deve seguir os seguintes indexadores:

a) O indexador utilizado na conta originária até a data da apresentação da requisição;

b) No período constitucional e/ou legal de pagamento da requisição:

- O IPCA-E / IBGE nos precatórios das propostas orçamentárias de 2001 a 2010;

- A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor.

c) Novamente o indexador da conta originária após este período (18 meses no caso precatório e 60 dias no caso de RPV).

- NOTA 5: Salvo decisão judicial em contrário, não deve ser aplicado o art. 354 do Código Civil, que, no pagamento do débito, determina abater primeiro os acessórios e depois o principal. No caso, o precatório complementar é uma situação distinta da indicada pelo Código Civil, pois segue legislação própria.
- NOTA 6: Salvo decisão judicial em contrário, é considerada como pagamento a data do efetivo depósito, quando o Tribunal Regional Federal credita o valor em favor do beneficiário na instituição financeira.
- NOTA 7: Na desapropriação, não cabem juros compensatórios em precatório complementar, pois, conforme jurisprudência do STJ, a compensação pela perda da posse se resolve com a consolidação do montante devido ao expropriado (REsp n. 802.248/MG e REsp n. 840.703/MT). Entretanto, os juros vencidos antes da consolidação (1º de julho), e não computados no montante requisitado, devem ser incluídos (REsp n. 920078/PR, REsp n. 811437/SC, REsp n. 938630/SC, REsp n. 1.118.103/SP).
- NOTA 8: Para evitar a necessidade de requisição complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição.
- NOTA 9: Na hipótese de expedição de *requisição parcial*, o valor residual ou faltante será objeto de *requisição suplementar* que observará as mesmas regras de *requisição originária* e eventual diferença apurada com relação à *requisição parcial* (juros e correção monetária) observará as regras de *requisição complementar* (Manual de Procedimentos da Justiça Federal para Precatórios e Requisições de Pequeno Valor).

5.2.1 CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS

A apuração do resíduo pode ser feita mediante dois procedimentos: o método resumido ou o método detalhado. Salvo decisão judicial em contrário ou necessidade de informações específicas, deve-se utilizar o cálculo resumido.

Para qualquer método utilizado, separam-se as parcelas que compõem o total do débito (principal, juros, honorários, etc.)

5.2.1.1 CÁLCULO RESUMIDO

Neste procedimento, a conta leva em consideração o abatimento dos valores pagos, sem a incidência de juros sobre juros, quando for o caso de aplicar juros, para uma única data de atualização, partindo dos valores do cálculo original.

Exemplo:

1) Valor devido em jan/2008:

- a) Principal: R\$ 15.000,00;
- b) Juros: R\$ 2.500,00;
- c) Honorários advocatícios: 10%;
- d) Cor/mon: pela variação do INPC;
- e) Juros de mora: 0,5% a.m.

2) Valor pago em ago/2009, dentro do prazo constitucional, proveniente do valor atualizado pelo TRF em jul/2008:

Data	Principal	Coefficiente de cor/mon	Princ. Cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL
01/2008	15.000,00	1,1477289296	17.215,93	7,00	1.205,11	18.421,04
Juros	2.500,00	1,1477289296	(juros cor/mon)		2.869,32	2.869,32
08/2009	(16.348,20)	1,0471291613	(17.118,67)	4,00	(684,74)	(17.803,41)
Juros	(3.215,14)	1,0471291613	(juros cor/mon)		(3.366,66)	(3.366,66)
TOTAL			97,26		23,03	120,29
Honorários advocatícios: 10%						12,02
TOTAL DA CONTA:						132,31

OBS.:

- Cálculos atualizados até **set/2010**.
- Cor/mon:
 - Pela variação do INPC até jun/2008 (**período até a data de apresentação do precatório**);
 - Pela variação do IPCA-E de jul/2008 a dez/2009 (**período constitucional**);
 - Pela variação do INPC a partir de jan/2010 (**período posterior ao prazo constitucional**).
- Juros:
 - De 0,5% a.m. até jul/2008 (**período até a data de apresentação do precatório**);
 - Sem juros de ago/2008 a jan/2010 (**período constitucional**);
 - De 0,5% a.m. a partir de fev/2010 (**período posterior ao prazo constitucional**).

5.2.1.2 CÁLCULO DETALHADO

Nesse procedimento, a conta é elaborada *passo a passo*, partindo-se dos valores originários, com a aplicação da cor/mon e juros devidos, até a data do pagamento do precatório anterior, deduzindo-se os respectivos valores.

Sobre o saldo remanescente encontrado haverá incidência de correção monetária e juros (se for o caso) até a data da apresentação da conta complementar.

Exemplo: com base nos mesmos valores do item anterior.

Data	Principal	Coefficiente de cor/mon	Princ. Cor/mon	% Juros	Juros	TOTAL
------	-----------	-------------------------	----------------	---------	-------	-------

1º Passo: atualizar o valor originário pela variação do INPC e juros de 0,5% am até a data de apresentação do precatório, ou seja, jul/2008.

01/2008	15.000,00	1,0426280782	15.639,42	3,00	469,18	16.108,60
juros	2.500,00	1,0426280782	(juros cor/mon)		2.606,57	2.606,57
TOTAL			15.639,42		3.075,75	18.715,17

2º Passo: atualizar o valor encontrado em jul/2008, abatendo-se o valor pago em ago/2009, pela variação do IPCA-E, até a data final do prazo constitucional, ou seja, jan/2010.

07/2008	15.639,42	1,0662687656	16.675,82	0,00	0,00	16.675,82
juros	3.075,75	1,0662687656	(juros cor/mon)		3.279,57	3.279,57
08/2009	(16.348,20)	1,0142780563	(16.581,62)	0,00	0,00	(16.581,62)
juros	(3.215,14)	1,0142780563	(juros cor/mon)		(3.261,04)	(3.261,04)
TOTAL			94,20		18,53	112,73

3º Passo: atualizar o valor remanescente encontrado em jan/2010, com base nos critérios da conta original (neste exemplo: cor/mon pela variação do INPC e juros de 0,5% a.m.), até a data da apresentação da conta (set/2010).

01/2010	94,20	1,0323886580	97,25	4,00	3,89	101,14
juros	18,53	1,0323886580	(juros cor/mon)		19,13	19,13
TOTAL			97,25		23,02	120,27
Honorários advocatícios: 10%						12,02
TOTAL DA CONTA: (em set/2010)						132,29

Obs.: Os métodos devem levar à obtenção de valores iguais, podendo ocorrer pequenas variações, como no caso acima (de R\$ 0,02 de diferença), o que não é proveniente de erro, mas de arredondamento de casas decimais no decorrer do cálculo, sendo a diferença desprezível.